

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 386/77

de 14 de Setembro

Verificando-se a conveniência de que o ingresso na classe de mergulhadores deixe de ter lugar através de cursos de conversão e passe a fazer-se em condições iguais às que vigoram para a maioria das restantes classes de sargentos e praças da Armada e, bem assim, que a carreira militar do pessoal da classe de mergulhadores obedeça às normas básicas estabelecidas para estas classes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 698/76, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —
2 —

- a)
b) Primeiro-marinheiro — na classe de músicos e, ainda, nas restantes, excluídas as indicadas na alínea anterior, quando se trate de pessoal em serviço militar voluntário admitido com destino aos quadros permanentes;
c)

Art. 2.º A alínea c) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 13.º
a)
b)
c) Segundo-sargento de todas as classes, com excepção da classe de músicos.

Art. 3.º É eliminado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 732/76, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Agosto de 1977.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 223/77

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Agosto de 1977, resolveu reconhecer, sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, a urgente

necessidade da requisição administrativa do prédio inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Carrazada de Ansiães sob o artigo 518, abrangendo tal requisição o imóvel principal sito na Rua de Gomes da Costa, em Carrazada de Ansiães, bem como as construções anexas e todo o terreno circundante que integra o mesmo prédio.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 63/77

de 14 de Setembro

Instituída a orgânica e definidas as linhas fundamentais por que se rege o funcionamento do Ministério do Plano e Coordenação Económica, pelo Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, torna-se necessário proceder à regulamentação dos serviços pelo mesmo diploma criados.

O presente diploma regula a organização e funcionamento do Departamento Central de Coordenação Económica.

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto do diploma)

O Departamento Central de Coordenação Económica, que adiante se designa abreviadamente por DCCE, criado pelo artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, rege-se pelas normas contidas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do DCCE:

1) A coordenação geral das acções de execução da política económica global, designadamente a coordenação dos gabinetes de programas multisectoriais de desenvolvimento e outros organismos dependentes da Secretaria de Estado da Coordenação Económica.

2) Promover, coordenar e desenvolver as acções de política económica que permitam assegurar o cumprimento dos objectivos e estratégias do Plano.

Artigo 3.º

(Competência)

1 — Compete ao DCCE:

- a) Elaborar e propor normas genéricas de actuação da Secretaria de Estado da Coordenação